



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078372000 (Nº CNJ: 0202412-80.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS ACUMULADOS EM RAZÃO DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. LIMITAÇÃO IMPOSTA POR NORMAS REGULAMENTARES. DESCABIMENTO.

Não estabelecendo a Lei Complementar n.º 87/96, por meio do seu artigo 25, § 1.º, qualquer limitação à transferência de créditos de ICMS acumulados em razão da exportação de mercadorias, exorbita o poder regulamentar do Estado disposição que venha a restringir o referido direito.

APELAÇÃO REMESSA NECESSÁRIA

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

N.º 70078372000 (Nº CNJ: 0202412-80.2018.8.21.7000)

PORTO ALEGRE

JUIZ(A) DE DIREITO

APRESENTANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

APELANTE

**TOBACCO HOUSE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA**

APELADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, desprover a apelação, confirmando a sentença em remessa necessária.

Custas na forma da lei.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078372000 (Nº CNJ: 0202412-80.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ E DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA.**

Porto Alegre, 08 de agosto de 2018.

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Presidente e Relator.

RELATÓRIO

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – A início, adoto a suma constante do parecer ministerial:

“Trata-se de apelação interposta pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, nos autos do mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por TOBACCO HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista decisão que confirmou a liminar de fl. 86 e concedeu a segurança pleiteada na inicial, para reconhecer o direito da apelada à transferência dos créditos de ICMS decorrentes de operações de remessa de mercadorias ao exterior, nos termos do art. 25, § 1º, inc. II, da LC nº 87/96, sem as limitações impostas pelos arts. 37, § 8º e 58 do Livro I do RICMS (Decreto nº 37.699/97) e posteriores decretos atualizadores, arts. 21, § 10 e 22, *caput*, da Lei Estadual nº 8.820/89 e Seção 1.0, Título I, Capítulo VIII. Custas pelo apelante. Sem honorários em face dos enunciados nº 105 da Súmula do STJ e nº 521 da Súmula do STF (fls. 153/158).

Opostos embargos de declaração pela apelada, foram os mesmos acolhidos, nos termos da decisão de fl. 177.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078372000 (Nº CNJ: 0202412-80.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

Em suas razões, o apelante sustenta que a norma primária e geral sobre a possibilidade de as entidades componentes da Federação (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) auferirem recursos dos particulares economicamente ativos, mediante imposição de tributos, está consignada no art. 145 e incisos, da CF/88; a delimitação do *quantum* a ser daqueles obtidos está expressa nos arts. 150 a 152, também constitucionais; finalmente, a vedação à própria instituição e/ou cobrança de impostos de determinadas pessoas e/ou em face de certas atividades ou situações é regulada tanto por enunciados contidos no art. 150, VI, da Lei Maior, no tocante às imunidades tributárias subjetivas e objetivas, quanto, especificamente, pelos mandamentos constitucionais atinentes às espécies impositivas específicas, como o imposto de renda, ICMS, etc. Alega que a circunstância de o preceito estipular, genericamente, que os saldos de ICMS remanescentes poderão ser transferidos a outros contribuintes do imposto não significa que quaisquer saldos credores de ICMS podem ser creditados sem observar a proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento (§ 1º do art. 25 da LC nº 87/96) e desconheçam a imperativa necessidade de observância da emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito (inciso II do § 1º do art. 25 da LC nº 87/96). Assevera que a decisão judicial alargou o benefício fiscal da utilização dos créditos acumulados, permitindo genericamente à apelada a sua utilização indiscriminada, desatendendo ao que estampado no art. 111, II, do CTN, que prevê interpretação restritiva e literal para hipóteses de benefício fiscal (crédito fiscal na conta gráfica, onde ocorreria o chamado estorno). Colaciona jurisprudência, pugnano pelo provimento do recurso (fls. 187/202).

Em suas contrarrazões, a apelada sustenta que nunca pretendeu a transferência indiscriminada de créditos. Alega que se fosse correta a pretensão do Estado (de poder estabelecer novas condições para a transferência dos créditos de exportação), ambos os textos legais predecessores (o da CF e o da LC nº 87/96) teriam sido vazios em seus efeitos práticos, pois só o que precisaria o Estado, para nunca ter que autorizar as transferências, era manter as atuais condicionantes existentes no regulamento estadual, condições quase inatingíveis, como a exigência de os contribuintes não terem sido autuados nos últimos anos, de terem sido sempre pontuais no pagamento dos impostos, de poderem transferir apenas “x” percentual do valor de saídas que o estabelecimento promoveu, etc. Pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 211/219).”

Acrescento que o referido parecer é pelo conhecimento e desprovimento do apelo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078372000 (Nº CNJ: 0202412-80.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA (PRESIDENTE E RELATOR) – Não merece acolhida a pretensão recursal.

O tema é por todos conhecido.

A Constituição Federal, ao dispor sobre o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços – ICMS, define imunidade sobre operações que destinem mercadorias para o exterior:

Art. 155. Compete aos estados e ao distrito federal instituir impostos sobre:

(...)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

Por sua vez, a Lei Complementar n.º 87/96, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078372000 (Nº CNJ: 0202412-80.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências, denominada “Lei Kandir”, estabelece o seguinte:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

(...)

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

(...)

Art. 25. Para efeito de aplicação do disposto no art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento, compensando-se os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados no Estado.

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

Regra que, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, é reprisada pelo artigo 22 da Lei Estadual n.º 8.820/89.

Como se vê, a legislação permite a transferência dos créditos de ICMS acumulados em decorrência da exportação de produtos industrializados, corolário da imunidade conferida pela Constituição Federal, mediante a simples emissão pela autoridade competente de documento que



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078372000 (Nº CNJ: 0202412-80.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

reconheça o crédito, tratando-se de dispositivo com eficácia plena e aplicabilidade imediata, o qual não delega ao legislador estadual a possibilidade de estabelecer quaisquer condicionamentos ao exercício do direito, diversamente do que ocorre com a hipótese prevista no § 2.º do artigo 25 da Lei Complementar n.º 87/96 (demais casos de saldos credores acumulados após a vigência da aludida lei complementar).

Todavia, o Estado do Rio Grande do Sul, por meio de normas regulamentares, mais precisamente dos artigos 58, V, e 37, § 2.º, d, 2 e nota 6, Livro I, do Regulamento do ICMS – Decreto Estadual n.º 37.699/97, termina por restringir o direito assegurado ao contribuinte, limitando, na espécie, o valor das transferências mensais a terceiros, a par de sujeitar a utilização dos créditos a cronograma instituído pelo Fisco.

É dizer, exorbitou o Estado do seu poder regulamentar, ao instituir restrição não respaldada em lei.

Não é outra a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a questão:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. TRIBUTÁRIO. ICMS. LC N. 87/96. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DE CRÉDITOS ACUMULADOS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. ART. 25, § 1º, DA LC N. 87/96. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESTADUAL REGULAMENTADORA. INVIABILIDADE DE VEDAÇÃO À TRANSFERÊNCIA.

1. Por ser autoaplicável o § 1º do art. 25 da Lei Complementar n. 87/96, e sendo os créditos oriundos de operações disciplinadas no art. 3º, inciso II, do mesmo normativo, "não é dado ao legislador estadual qualquer vedação ao aproveitamento dos créditos do ICMS,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078372000 (Nº CNJ: 0202412-80.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

sob pena de infringir o princípio da não-cumulatividade, quando este aproveitamento se fizer em benefício de qualquer outro estabelecimento seu, no mesmo Estado, ou de terceiras pessoas, observando-se para tanto a origem no art. 3º (RMS 13544/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.11.2002, DJ 2.6.2003, p. 229).

2. In casu, é direito da empresa transferir, na proporção que as saídas das mercadorias representem o total dos saldos apurados, os créditos acumulados em decorrência das operações descritas no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 87/96 a outros contribuintes do mesmo estado.

3. A suposta inconstitucionalidade do § 1º do art. 25 da Lei Complementar n. 87/96 não é passível de análise na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 151.708/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 14/06/2012)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. LC 87/96. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DE CRÉDITOS ACUMULADOS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. NORMA DE EFICÁCIA PLENA. DESNECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI ESTADUAL REGULAMENTADORA. IMPEDIMENTOS À TRANSFERÊNCIA. LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

(REsp 900.100/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 29/11/2010)

Do que não destoa o entendimento no âmbito deste Tribunal de Justiça, como se extrai dos seguintes precedentes:

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. IMPETRAÇÃO DE MANDAMUS PARA OBTER O DIREITO À TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DE CRÉDITOS FISCAIS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO EXPRESSA NO REGULAMENTO DO ICMS ESTADUAL. DESCABIMENTO.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078372000 (Nº CNJ: 0202412-80.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

São ilegais as restrições ao aproveitamento de crédito que está disciplinada no Decreto n. 37.699 e impede o contribuinte a utilizar integralmente o saldo credor de ICMS decorrente de operações de exportação. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o art. 25, § 1º da LC 87/96 tem eficácia plena, não podendo o direito de transferência do saldo remanescente a outros contribuintes do mesmo Estado ser restringido ou vedado pela legislação local. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70076499763, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 26/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SALDO ACUMULADO DE CRÉDITOS DE ICMS NAS OPERAÇÕES DE EXPORTAÇÃO. DIREITO À TRANSFERÊNCIA EXCLUSIVAMENTE EM RELAÇÃO AOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE OPERAÇÕES DE SAÍDA PARA O EXTERIOR. POSSIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 25, § 1º, DA LC 87/96. EFICÁCIA PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO PELO REGULAMENTO DO ICMS ESTADUAL.

O saldo remanescente acumulado que se admite seja transferido pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado é o que decorre de operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias ou serviços, conforme exegese dos artigos 3º, inciso II e 25, § 1º, inciso II, da precitada LC 87/96. O direito é conferido apenas ao saldo de crédito acumulado oriundo dessa atividade em específico, qual seja, atividade de exportação. Essa a interpretação que se compatibiliza com o espírito da norma, que confere à atividade de exportação a prerrogativa do não estorno, corolário do art. 155, § 2º, X, a, CF.

APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. SENTENÇA MANTIDA NO RESTANTE EM REMESSA NECESSÁRIA.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70077082030, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 18/04/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ACOLHIMENTO. ICMS. TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DE CRÉDITOS DE ICMS ACUMULADOS EM DECORRÊNCIA DE OPERAÇÕES DE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078372000 (Nº CNJ: 0202412-80.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

EXPORTAÇÃO. ART. 25, § 1º, DA LC 87/96. ART. 58 DO RICMS/RS. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa da impetrante para pleitear o cancelamento da restrição ao aproveitamento de créditos de ICMS pelos adquirentes dos créditos que cedeu (terceiros) arguida pelo Ministério Público que resta acolhida. É que, de fato, nos pedidos da inicial, a impetrante acaba por postular o afastamento de qualquer restrição ao aproveitamento de créditos por terceiro, o que não pode ser admitido.

2. A Lei Complementar nº 87/96 prevê tratamento privilegiado ao aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de operações de exportação, consoante definem os 3º e 25, da Lei Complementar nº 87/96. E o Superior Tribunal de Justiça entende que é autoaplicável a regra do art. 21, § 1º, da LC 87/96. O art. 25 da LC nº 87/96 permite a manutenção e o aproveitamento dos créditos de ICMS atinentes às exportações, na proporção que as saídas isentas "representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento" quanto a contribuintes localizados no Estado (inciso I), bem como a transferência de saldo remanescente a terceiros, esta condicionada à emissão de documento que reconheça o crédito pela autoridade (inciso II). Dessa forma, não pode, o Estado, por intermédio de Decreto, impor qualquer outra limitação inserindo-a no Regulamento do ICMS-RS que, por exceder ao facultado na Lei Complementar, traduz-se como ilegal. Art. 58 do RICMS/RS (Decreto Estadual nº 37.699/97) que, extrapolando sua competência, acabou por restringir direito previsto na Constituição Federal e regulamentado por Lei Complementar, advindo daí sua inaplicabilidade. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Acresça-se a isso que, no caso, o ESTADO sequer aponta a existência de débito tributário que supere o crédito decorrente das exportações, o que poderia levar ao indeferimento do pedido pela constatação de inexistência ou da pouca probabilidade de sobrar saldo credor a ser transferido a terceiros, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça.

4. Frise-se, ainda, que, em razão da natureza declaratória do mandado de segurança preventivo, compete aos órgãos da administração tributária a apuração do crédito passível de compensação/creditamento/transferência.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA ACOLHIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70074841867, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 27/09/2017)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078372000 (Nº CNJ: 0202412-80.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITO DE ICMS EXPORTAÇÃO A TERCEIROS. IMPOSIÇÃO DE RESTRIÇÕES PELO FISCO ESTADUAL. DESCABIMENTO.

1. A postulação encontra-se suficientemente delineada nos autos, ao que se infere não haver violação ao verbete n. 266 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal. Ademais, prescinde o feito de dilação probatória, por tratar de matéria eminentemente de direito. Preliminar de inadequação da via eleita afastada.

2. A questão posta nos autos cinge-se à (im)possibilidade de transferência de crédito de ICMS acumulado oriundo de operações com mercadorias destinadas ao exterior, sem a imposição de limitações, restrições ou cronogramas de aproveitamento.

3. A Lei Complementar n. 87/96 - com a competência que lhe reservou o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "c", da Constituição Federal -, beneficiou o aproveitamento de créditos de ICMS decorrentes de operações envolvendo a atividade de exportação, porquanto o seu art. 25, § 1º, permite a apropriação dos créditos de ICMS oriundos de operações que destinem ao exterior mercadorias e também admite que tais créditos sejam "imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado" além de estabelecer que "havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito". Autoaplicabilidade da norma.

4. Não cabe ao Estado, por meio de Decreto (RICMS), estabelecer qualquer restrição ou limitação à transferência do saldo credor de ICMS acumulado em virtude da realização de atividade de exportação pela impetrante. Manutenção da sentença que concedeu a segurança.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70073531808, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 28/06/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SALDO CREDOR DE ICMS. APROVEITAMENTO INTEGRAL. POSSIBILIDADE. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR 87/96 (ART. 25, § 1.º). ILEGALIDADE DE SE CONDICIONAR A LIMITES E OUTROS REQUISITOS MEDIANTE REGULAMENTO.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078372000 (Nº CNJ: 0202412-80.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

A partir da edição da Lei Complementar 87/96, o crédito fiscal oriundo de exportações de matéria prima, tem autorização legal para a transferência a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito. Norma de eficácia plena, sem necessidade de lei regulamentadora. Precedentes do STJ. Ilegalidade no disposto em Regulamento que condiciona o aproveitamento a limite mensal e outros requisitos. Operações de exportação realizadas pela impetrante, conforme a prova dos autos.

Apelação desprovida. Sentença mantida em remessa necessária.

(Apelação e Reexame Necessário Nº 70072089311, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 22/02/2017)

Inegável, assim, o direito líquido e certo da impetrante de transferir os créditos de ICMS acumulados em decorrência de exportação de produtos industrializados.

Faz-se oportuna explicitação: o aproveitamento de créditos que se está a deferir diz apenas com aqueles oriundos de exportação, como bem destacado no parecer ministerial de 1.º grau, e-fl. 148, assim tendo constado, modo expreso, do pedido liminar formulado – item a.1, e-fl. 37.

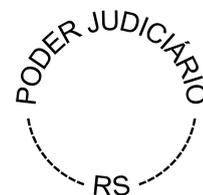
Dito isso, estou desprovendo a apelação, confirmando a sentença em remessa necessária, com a explicitação acima.

DES. MARCO AURÉLIO HEINZ - De acordo com o Relator.

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - De acordo com o Relator.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

AJALR

Nº 70078372000 (Nº CNJ: 0202412-80.2018.8.21.7000)

2018/CÍVEL

DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA - Presidente - Apelação
Remessa Necessária nº 70078372000, Comarca de Porto Alegre:
"DESPROVERAM A APELAÇÃO, CONFIRMANDO A SENTENÇA EM
REMESSA NECESSÁRIA, COM EXPLICITAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: MARIA ELISA SCHILLING CUNHA